



58  
Jm

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

**Procedimento Administrativo n.º MPPR-0009.18.00112-6**

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de abril de 2018, pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, par. 6º, da Lei n. 7.347 de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei n. 8.078 de 11 de novembro de 1990, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, doravante denominado **compromitente**, e **KELVERSON A. COLDIBELI & CIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º [REDACTED] com sede na [REDACTED] [REDACTED] neste ato representada por seu sócio administrador, **KELVERSON APARECIDO COLDIBELI**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF n.º [REDACTED] doravante denominada **compromissária**, RESOLVEM celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante os seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da saúde pública e de outros interesses difusos, dentre os quais se incluem os direitos do consumidor, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal da República, do artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/1993, do artigo 2º, inc. IV, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999 e do artigo 81, *caput*, e artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPOTI  
do Estado do Paraná

59  
Dum

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”*;

**CONSIDERANDO** o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.”*;

**CONSIDERANDO** o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

**CONSIDERANDO** que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, *“atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes”* e *“efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área.”*;

**CONSIDERANDO** o teor do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0009.18.000112-6, instaurado com o escopo de acompanhar a adoção de medidas para evitar a prática de venda de produtos vencidos e de produtos armazenados em temperaturas inadequadas, além de evitar que outras irregularidades continuem a serem praticadas no SUPERMERCADO KELVE;

**CONSIDERANDO** que a vigilância sanitária da Secretaria Municipal de



60  
Smm

Saúde de Arapoti instaurou o Processo Administrativo nº 05/2017, a fim de inspecionar a filial do SUPERMERCADO KELVE localizada no município de Arapoti/PR, na qual encontrou-se diversos produtos com o prazo de validade expirado, produtos condicionados fora da temperatura recomendada pelo fabricante e produtos com as datas de validade adulterada, sendo todos apreendidos conforme o devido procedimento sanitário;

**CONSIDERANDO** que o Poder Público entendeu pela sanção de multa, no valor de R\$ 6.360,25 (seis mil e trezentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), em desfavor de KELVERSON A. COLDIBELI & CIA LTDA.;

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu artigo 81 acerca da defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas, que poderá ser exercida a título coletivo, quando se tratar de interesses ou direitos difusos, assim entendidos, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

**CONSIDERANDO** que para a defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores, a legitimidade do Ministério Público está expressa no artigo 82, inciso I, do código consumerista;

**CONSIDERANDO** a exegese do art. 3º do código consumerista, a qual assevera que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

**CONSIDERANDO** que KELVERSON A. COLDIBELI & CIA LTDA., como fornecedor de produtos de consumo não duráveis, tem a responsabilidade pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se



61  
Dm

destinam;

**CONSIDERANDO** que o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, em seu sexto parágrafo, demonstra que os produtos cujos **prazos de validade estejam vencidos**; os produtos deteriorados, **alterados, adulterados**, avariados, falsificados, **corrompidos**, fraudados, **nocivos à vida ou à saúde**, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam, são impróprios ao uso e consumo;

**CONSIDERANDO** que, na seara criminal, a Lei Federal nº 8.137/90 institui como crime, em seu artigo 7º, inciso IX, “*vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo; Pena – detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa*”.

**CONSIDERANDO** que, na seara administrativa, o Código de Saúde do Paraná (Lei Estadual nº 13.331/01) considera no artigo 63, inciso XI, como infração sanitária, “*importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produto sujeito ao controle sanitário que esteja deteriorado, alterado, adulterado, fraudado, avariado, falsificado, com o prazo de validade expirado, ou apor-lhe nova data de validade. Pena – advertência, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa*”.

**CONSIDERANDO** que, no mesmo artigo do Código de Saúde do Paraná, prevê-se como infração: “*IV – extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou utilizar alimentos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, medicamentos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário ou contrariando o disposto em legislação sanitária. Pena – advertência,*



*apreensão ou inutilização do produto, cancelamento do registro do produto, suspensão da venda ou fabricação do produto, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa”.*

**CONSIDERANDO** que, ainda na seara administrativa, o Decreto Estadual n.º 5711/02, no capítulo destinado à vigilância sanitária e ambiental, ao dispor sobre os alimentos aduz: “Art. 379. *Só poderão ser oferecidos ao consumo alimentos mantidos sob condições adequadas de conservação; Art. 381. É vedado distribuir, comercializar, expor ao consumo, alimento com prazo de validade vencido, sem prazo de validade ou com a validade adulterada”.*

**CONSIDERANDO** que as infrações administrativas cometidas causaram consequências danosas à saúde pública e os responsáveis pela KELVERSON A. COLDIBELI & CIA LTDA. deixado, mesmo tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências de suas alçadas tendentes a evitá-lo ou minorar o dano;

**CONSIDERANDO**, enfim, a necessidade de adoção de medidas eficazes por parte do proprietário do citado estabelecimento, a fim de prevenir o fornecimento de produtos em condições impróprias ao consumo, para preservação da saúde pública;

**RESOLVEM** as partes celebrar o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta, a ser regido pelas seguintes condições:

**CLÁUSULA 1ª** – A compromissária **KELVERSON A. COLDIBELI & CIA LTDA.**, assume a obrigação de fazer, **no prazo de 60 dias**, as seguintes disposições:

I – Manter o adequado controle de temperatura dos equipamentos de refrigeração, a fim de proporcionar a manutenção das boas condições microbiológicas;



63  
Jura

II – Garantir condições adequadas de armazenamento aos produtos, principalmente daqueles que necessitam de controle de temperatura, conforme disposto no inciso anterior, considerando:

a) O limite de quantidade de produtos armazenados,

b) A temperatura adequada dos produtos perecíveis, observando a “cadeia do frio”, assim como os requisitos apresentados pela legislação vigente e,

c) O sistema PEPS (primeiro que entra, primeiro que sai), sistema de administração do estoque onde se prioriza o uso dos produtos que foram adquiridos primeiro, minimizando-se a possibilidade de que produtos vencidos sejam expostos à venda.

III – Realizar auditorias diárias nas gôndolas dos estabelecimentos verificando as validades dos produtos fornecidos;

IV – Proporcionar treinamentos aos funcionários do estabelecimento, para que conduzam as atividades de suas respectivas áreas de acordo com as normas sanitárias e as normas regulamentadoras de segurança e saúde do trabalho;

V – Adequar o estabelecimento ao serviço de inspeção municipal.

Parágrafo 1º: A compromissária assume também a obrigação de implantar, e caso exista, adequar, o Manual de Boas Práticas, priorizando a rastreabilidade dos produtos produzidos e fracionados no estabelecimento, bem como o local adequado para devolução ou descarte de resíduos, que deverão ser acondicionados separadamente e identificados, de maneira a não ocorrer contaminação cruzada.

Parágrafo 2º: A compromissária assume o compromisso de, após o prazo de 60



64  
Dm

dias, apresentar nesta Promotoria de Justiça cópia de inspeção, incluindo fotografias e demais documentos, realizada com o intuito de atestar o cumprimento das medidas, sob sanção das imposições dispostas na Cláusula 4ª.

**CLÁUSULA 2ª** – A compromissária **KELVERSON A. COLDIBELI & CIA LTDA.**, assume a obrigação de fazer consistente em fornecer, **pelo prazo de 2 anos**, mensalmente, ao contar pelo dia 01 (primeiro) de maio de 2018, 15 (quinze) kits básicos de higiene pessoal para Cadeia Pública de Arapoti/PR.

Parágrafo 1º Tais kits deverão ser repassados ao Conselho Municipal da Comunidade de Arapoti/PR, que será responsável pelo controle da distribuição;

Parágrafo 2º Os kits deverão conter:

- I – 02 (duas) unidades de sabonetes em barra;
- II – 01 (uma) unidade de creme dental;
- III – 01 (uma) unidade de xampu;
- IV – 01 (uma) unidade de sabão em pó;
- V – 01 (uma) unidade de escova dental;
- VI – 01 (uma) unidade de desodorante, modelo *roll-on*;

**CLÁUSULA 3ª** – A compromissária **KELVERSON A. COLDIBELI & CIA LTDA.** assume o compromisso de apresentar ao Conselho Municipal da Comunidade, **mensalmente**, notas fiscais e demais documentos que comprovem a integral execução do fornecimento de kits básicos de higiene pessoal.

**CLÁUSULA 4ª** – O descumprimento das obrigações assumidas ou sua realização fora dos prazos estabelecidos sujeitará a compromissária e seus representantes legais, solidariamente, à imposição de multa no valor de **R\$20.000,00 (vinte mil reais)**,



65  
Sum

bem como na imposição de multa diária (astreintes) no valor de **RS150,00 (cento e cinquenta reais)** por dia de atraso, ambas corrigidas pelo índice oficial em vigor, a serem revertidas em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON –, criado pela Lei Estadual nº 14.975/2005, sem prejuízo da adoção das demais medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo único: As multas previstas no *caput* desta Cláusula 3ª não serão imputadas à compromissária e seus representantes legais caso os prazos estabelecidos pelo presente instrumento não sejam cumpridos em decorrência de fatos de terceiros, desde que devidamente comprovados e justificados pela compromissária, bem como na hipótese de ocorrência de caso fortuito ou de força maior (art. 393 do Código Civil).

**CLÁUSULA 5ª** - A assinatura do presente acordo não afasta eventuais responsabilizações na seara administrativa e criminal pelos fatos que ensejam a celebração do presente acordo, bem como não impede a realização de novas fiscalizações e medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis no caso de constatação de novas irregularidades.

**CLÁUSULA 6ª** - Este instrumento produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85, e art. 784, inc. IV, do Código de Processo Civil.

**CLÁUSULA 7ª** - Este acordo, após devidamente cumprido pela compromissária, nos prazos previstos, será encaminhados ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para arquivamento.

**CLÁUSULA 8ª** - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro de Arapoti/PR.

E, por estarem de acordo, firmam o presente instrumento de compromisso, em 02 (duas) vias.



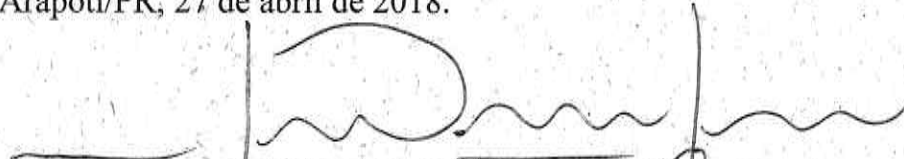
66  
S.M.

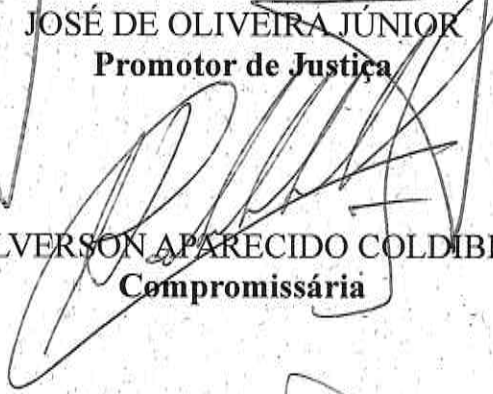


# MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPOTI do Estado do Paraná

Arapoti/PR, 27 de abril de 2018.

  
JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Promotor de Justiça

  
KELVERSON APARECIDO COLDIBELI  
Compromissária

Advogado: MAGO S. DEMARCO  OAB n.º [REDACTED]

Testemunha: \_\_\_\_\_ CPF n.º \_\_\_\_\_